



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 51501/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 133/2025

EMENTA: “Fica vedada a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e insumos no âmbito da saúde pública municipal no Município de Araucária, e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Fábio Almeida Pavoni

PARECER Nº 108/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fábio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que fica vedada a distinção de origem das receitas médicas no fornecimento de medicamentos e insumos no âmbito da saúde pública municipal no Município de Araucária, e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“Este Projeto tem como objetivo garantir que o fornecimento de medicamentos nas unidades públicas de saúde do município seja realizado, independentemente de o munícipe apresentar uma receita emitida por médicos do sistema público ou privado, incluindo os médicos conveniados aos planos de saúde.

Atualmente, em Araucária, o acesso aos medicamentos gratuitos fornecidos pela rede municipal de saúde depende de uma receita médica de um profissional vinculado ao atendimento público. Contudo, conforme o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos, o cidadão tem direito ao acesso aos serviços de saúde públicos, independentemente de suas condições financeiras ou da origem da consulta. Muitas pessoas recorrem a consultas particulares de-





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

vido à necessidade ou ao tempo de espera no sistema público, e devem ter acesso aos medicamentos gratuitamente, mesmo que a receita seja de um médico privado.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) garante a assistência terapêutica integral e o acesso universal aos serviços de saúde, sem discriminação. A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 96, reforça que a assistência deve ser universal e igualitária, com a rede de saúde oferecendo acesso a todos, sem distinção. Ao município cabe coordenar a distribuição de medicamentos e assegurar o acesso à população.

A exigência de que o paciente apresente uma receita de um médico público apenas aumenta a burocracia e dificulta o acesso à saúde, além de gerar a prática comum em Araucária de "trocar" receitas, onde médicos públicos prescrevem os mesmos medicamentos indicados por médicos particulares, apenas para garantir o fornecimento no sistema público.

Portanto, este projeto visa beneficiar todos os cidadãos, garantindo o acesso aos medicamentos fornecidos pelo município, independentemente da origem da receita."

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, consta na Constituição Federal em seu art. 30, I, e posteriormente transrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a”, da Lei Orgânica de Araucária, abaixo transcrito, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Em análise ao Projeto de Lei nº 51501/2025, identificamos que seu art. 2º atribui funções específicas à Secretaria Municipal de Saúde, senão vejamos:

(...)

“Art. 2º O fornecimento de medicamentos e insumos deverá ser realizado de maneira igualitária em todas as unidades de saúde do municí-





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

pio, incluindo as Unidades Básicas de Saúde (UBS), as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24h, a Farmácia Básica, a Central de Medicamentos, e outras unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde que realizem a distribuição ou a dispensação de medicamentos”.

(...)

Observe-se que o projeto objetiva alterar a logística e a forma na qual os medicamentos serão distribuídos no Município, criando atribuições específicas à Secretaria Municipal de saúde. Inclusive, tratando-se de medicamentos, diversos deles necessitam de acondicionamento especial, cumprindo demais normas e exigências sanitárias, razão pela qual não podem ser distribuídos em todos os locais indicados no referido art. 2º.

Ante a isso, o art. 2º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui função específica à ao Executivo:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

***IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado
e órgãos da administração pública.”***
(grifou-se)

Resta clara, no caso, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta.

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal (víncio de iniciativa), por se tratar de matéria relacionada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito e não é de interesse exclusivamente local, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de Indicação, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Na hipótese de o processo não seja arquivado, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação** e, caso por esta não arquivado, ser encaminhado à **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 28 de abril de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

